



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000324/97-27
Recurso nº. : 119.125
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : FERNANDA PEREIRA DE BRITO NEVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.953

IRPF - DEDUÇÕES - O benefício da dedução, na declaração de ajuste, de despesas com fisioterapia, bem como de doações a entidades beneficentes, somente é admitido quando obedecidas as normas legais e comprovado através de documentos hábeis e idôneos.

INCENTIVO À CULTURA - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Mantém-se a glosa da dedução no caso de a entidade beneficiada não preencher os pré-requisitos constantes das normas de regência - Lei nº 8.313/91 e sua regulamentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDA PEREIRA DE BRITO NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELÁTORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000324/97-27
Acórdão nº. : 102-43.953
Recurso nº. : 119.125
Recorrente : FERNANDA PEREIRA DE BRITO NEVES

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de fiscalização, e após intimada a prestar esclarecimentos, FERNANDA PEREIRA DE BRITO NEVES, inscrita no CPF/MF sob o nº. 195.795.353-53, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, foi Notificada do lançamento de imposto de renda no valor de R\$ 2.285,79 e correspondentes acréscimos legais, face à

- glosa de “deduções e contribuições” pleiteadas indevidamente, visto que a entidade beneficiária da doação não confirmou seu recebimento;
- enquadramento legal: artigo 12, inciso II, alíneas c e d da Lei 8.981/95,
- glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas indevidamente:
1) o odontólogo, intimado, não compareceu à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos: 2) o fisioterapeuta não apresentou cópias dos comprovantes de recebimento de honorários nem outros documentos que evidenciassem a prestação do serviço;
- enquadramento legal: artigo 12, inciso II, alínea a da Lei nº 8.981/95,
- glosa de despesas com instrução pleiteadas indevidamente, tendo em vista que a relação de dependentes foi lançada na declaração do outro cônjuge;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000324/97-27

Acórdão nº. : 102-43.953

- enquadramento legal artigo 12, inciso I, alínea b da Lei nº 8.981/95,
- glosa da dedução da redução de imposto referente a "Incentivo à Cultura",
- enquadramento legal: artigos 18, 19, 21, 23, 24, 26, 27 e 30 da Lei nº 8.313/91, e artigo 1º do Decreto-lei nº 1.359/94; artigo 16, inciso I da Lei nº 8.981/95.

A contribuinte, em sua impugnação de fls. 25/26, instruída com os anexos de fls. 27/44, requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

Alega, ainda, que, em atendimento à notificação recebida já havia apresentado à Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte todos os comprovantes, posteriormente devolvidos conforme comprovam os carimbos apostos.

Em sua decisão de fls. 84/94 a autoridade julgadora singular afirma que a Declaração de Ajuste fora inicialmente submetida a procedimento de revisão interna procedendo-se a alterações e às diversas glosas citadas, dando origem à Notificação de Lançamento nº de distribuição 5000173 (juntado às fls.46 e 52).

Constatando-se que através do procedimento sumário previsto na SRL solicitada pelo contribuinte não poderia ser devidamente apreciado o pleito, dada a necessidade de realização de diligências, os autos foram encaminhados para revisão normal de Declaração e anulado o respectivo processo, e, após as diligências foi expedida a Notificação ora em discussão. Não pode, portanto,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000324/97-27

Acórdão nº : 102-43.953

prevalecer a arguição de equívoco com a lavratura da segunda Notificação - esta, em última análise, configura a conclusão da SRL apresentada pelo contribuinte, combinada ao procedimento normal de revisão de declarações adotado.

Analizando as glosas de dedução de despesas médicas, constatando haver dois recibos de R\$ 500,00 emitidos em nome da contribuinte e uma declaração do odontólogo (devidamente identificado) discriminando os serviços prestados, considera estar a despesa comprovada através de documentos hábeis e idôneos, pelo que restabelece a dedução.

Igual decisão entende não poder ser adotada no que se refere às despesas com fisioterapia - existem nos autos 12 recibos no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 2.040,00, assinados pelo médico fisioterapeuta José Vitorino de Souza Junior, não sendo atendidos os demais requisitos da legislação vigente e, principalmente, que o referido profissional, quando inquirido por autoridade administrativa competente (fls. 20) informou não saber descrever precisamente o serviço prestado, o tempo de duração, bem como a forma de pagamento dos respectivos honorários.

Mantém a glosa da dedução a título de Contribuições e Doações efetuadas à Fundação de Educação Arte e Cultura do Bairro do Rosário - FEACBRO, em virtude de, apesar dos recibos constantes dos autos, a Diretoria da referida instituição ter afirmado inexistir comprovação do recebimento de tais valores do contribuinte (R\$ 2.500,00).

A glosa da dedução do imposto para incentivo à cultura, foi mantida, por falta de atendimento, pela entidade beneficiária, dos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 98 e parágrafos do RIR/04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000324/97-27

Acórdão nº. : 102-43.953

Tendo em vista que a contribuinte não incluiu dependentes em sua declaração, foram glosadas as despesas com instrução. No entanto, considerando o pleito da contribuinte, e com base nos recibos apresentados, as despesas com instrução foram acatadas como dedutíveis na declaração de seu cônjuge.

De acordo com demonstrativo elaborado, o valor do imposto suplementar exigido foi reduzido de R\$ 2.285,79 para R\$ 1.806,49 e correspondentes gravames legais.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reafirmando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 98/99 e anexos de fls. 100/105, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento à exigência legal, consta, às fls.1058, comprovante de depósito para fins recursais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000324/97-27

Acórdão nº. : 102-43.953

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende a ora Recorrente seja restabelecida a dedução do montante de R\$ 3.500,00 e de R\$ 500,00. correspondentes às doações efetuadas à Fundação de Educação Arte e Cultura do Bairro do Rosário - FEACBRO a título de "doação a entidade filantrópica" e de "incentivo à cultura", por entender que a Fundação fora declarada de utilidade pública federal e ter Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Bem Estar Social.

Está devidamente comprovado nos autos que a Fundação de Educação Arte e Cultura do Bairro do Rosário - FEACBRO foi declarada de utilidade pública a nível federal e estadual; no entanto por ocasião de diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, Ceará, o Presidente da entidade declarou não possuir os livros Caixa, Diário e Razão, não tendo comprovado o recebimento dos valores doados pelo ora recorrente.

A legislação que dispõe sobre as condições de Dedutibilidade, a título de "Incentivo à Cultura", de importâncias repassadas a entidades voltadas a fins culturais se encontra delineada, em especial,

- no Artigo 9º da Lei nº 8.313/91, que contém a necessidade da existência de prévia autorização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10315.000324/97-27

Acórdão nº. : 102-43.953

“Art. 9º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC ... “

- no artigo 26 da Lei 8.313/91, que trata especificamente da dedução das doações em questão

“Art. 26 - O doador ou patrocinador poderá deduzir o imposto devido na declaração do imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

..... “

regulamentado pelo artigo 19 do Decreto nº. 455/92, que estabelece:

“Art. 19 - O incentivador poderá deduzir do imposto devido na Declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, tendo como base os seguintes percentuais

..... “

definindo, ainda, em seus artigo 44, que

“Art. 44 - O Secretário da Cultura da Presidência da República disciplinará a aplicação deste Regulamento mediante portarias. “

Em consequência, a exigência ora contestada pelo Recorrente, está devidamente fundamentada no artigo 6º e parágrafos da Instrução Normativa Conjunta Secretaria da Receita Federal/Secretaria de Educação e Cultura da Presidência da República de nº 83/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000324/97-27

Acórdão nº : 102-43.953

Determina o CTN, em seu artigo 111, que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deverá ser interpretada literalmente.

No caso concreto em exame, não contendo o comprovante apresentado todos os elementos necessários, como data da publicação da provação do Projecto Cultural no D.O.U.; nome completo e cargo da pessoa que assina o comprovante e data do depósito bancário, nome do banco, nº da conta bancária do responsável pelo Projecto Cultural ou os dados referentes à autenticação bancária (em caso de depósito em dinheiro), foi o contribuinte intimado a apresentar documento que comprovasse que a entidade donatária possui projetos culturais devidamente aprovados pelo Ministério da Cultura, de acordo com o disposto na legislação citada.

Por outro lado, com relação à glosa de dedução de “despesas médicas” remanescente, no valor de R\$ 1.980,00, junta cópia xerográfica de Cartão de Identidade visando comprovar a inscrição de José Vitorino de Souza Junior no Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional, bem como Atestado firmado pelo mesmo fisioterapeuta, atestando que o contribuinte “encontrou-se em tratamento fisioterápico no período de 02/01/95 a 30/12/95 com o diagnóstico de Lumbago (CID 724.2/7) “.

O “Atestado” carreado aos autos nesta fase recursal, datado de 04 de fevereiro de 1999, é bastante vago, ao dizer que o contribuinte esteve sob tratamento fisioterápico do primeiro ao último dia do ano de 1995. Intimado pela Receita Federal, em seu depoimento, em 13 de outubro de 1997, informara que durante o ano de 1995 prestou serviços de fisioterapia ao Sr. FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NEVES, não sabendo descrever precisamente o tipo de serviço prestado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000324/97-27

Acórdão nº : 102-43.953

mas que achava que fora problemas de coluna, que o tratamento durou alguns meses, não sabendo quantos, nem o valor que recebera e qual a forma de pagamento.

Conforme consta da bem fundamentada decisão singular, a dedução de despesas com fisioterapia está condicionada, além da comprovação do registro do profissional, à existência de diagnóstico clínico-patológico atestando o estado de deficiência e a indicação para o tratamento especializado, bem como da comprovação de que o pagamento fora efetuado a fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional ou a empresa destinada à prestação de assistência fisioterápica ou terapeutica ocupacional. Inexiste diagnóstico prévio indicando o tratamento, e os recibos apresentados também não trazem maiores esclarecimentos, haja visto trata-se de recibos em papel branco simples, sem timbre ou numeração, sem data, e atestando o recebimento de igual valor (R\$ 165,00) referentes a cada mês do ano.

Não logrando o ora Recorrente, em qualquer fase do processo, carrear aos autos documentos hábeis e idôneos que preencham os requisitos legais, é de se manter as glosas das deduções. Tratando-se da concessão de uma vantagem, de um benefício, compete ao usuário averiguar o cumprimento, o preenchimento adequado de todos os requisitos legais.

Considerando que o Decreto nº 70.23572, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina, que ao impugnar o feito o contribuinte deverá apresentar os fundamentos de direito, as provas em que se baseia e requerer as diligências e perícias que pretende sejam realizadas;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000324/97-27

Acórdão nº : 102-43.953

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


URSULA HANSEN